

# Amagis

## NA IMPRENSA

JULHO DE 2014

ESTADO DE MINAS (BH) • 24 DE JUNHO DE 2014

## Compromisso com a Justiça

**HERBERT CARNEIRO**

Desembargador do TJMG e presidente da Associação dos Magistrados Mineiros (Amagis)

Cada um de nós tem ideias a respeito de como as instituições deveriam ser e funcionar, o que é bastante salutar e recomendável numa sociedade democrática, mas, antes de tudo, é necessário que o debate seja transparente e representativo para que tenha legitimidade. Nesse aspecto, é preciso ressaltar a responsabilidade social e reconhecer o compromisso público de cada um dos deputados estaduais da Assembleia Legislativa de Minas Gerais pela célere tramitação e aprovação do projeto (PL 59/2014), que trata da revisão da Lei de Organização e Divisão Judiciárias (LODJ) do Estado, com reconhecidos avanços para o sistema de Justiça e a magistratura mineira.

Com a nova lei, a instituição Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) disporá de importante ferramenta de aperfeiçoamento do funcionamento de suas 296 comarcas e respectivos fóruns e varas, para fazer e distribuir Justiça, com mais qualidade e celeridade, a todos os mineiros, de todas as regiões.

Cientes de sua missão constitucional, e pautados por princípios democráticos e republicanos, os deputados têm sido parceiros na construção permanente de uma sociedade mais justa, por meio de um Judiciário mais eficiente e de uma Justiça mais acessível, ágil e verdadeiramente justa e cidadã. A harmonia e a parceria entre os poderes, guardadas suas particularidades e distinções funcionais, somadas ao constante debate democrático com a sociedade, são fundamentais à consolidação do Estado de direito e convergem, em suas finalidades e destinação, ao interesse do cidadão e do Estado.

Salvo qualidades excepcionais de um ou outro craque, somos como aquele time no qual todos os integrantes atuam coletivamente, condição na qual a coesão e o compromisso constituem tati-

cas imprescindíveis. Assim atuou e tem atuado a Associação dos Magistrados Mineiros (Amagis) como protagonista da construção dessa mudança e de outras relacionadas à melhoria das condições de funcionamento das comarcas e de segurança nos fóruns para todos.

Num processo permanente de ausculta, incentivado por uma gestão participativa, os mais de 1,5 mil magistrados puderam se manifestar e apresentar propostas que, em etapa posterior, foram discutidas e apreciadas por comissão específica do Tribunal de Justiça, depois de ouvir a OAB, sindicatos e sociedade civil por meio de audiências públicas. Depois desse intenso debate, as propostas de mudanças, incorporadas a um anteprojeto, foram submetidas ao crivo do órgão especial do TJMG, integrado por 25 desembargadores, a quem compete a tratativa do tema.

Somente depois de cumprido esse ritual institucional é que as propostas de mudanças e de modernização do Judiciário e de revisão da lei que regula seu funcionamento foram encaminhadas à Assembleia Legislativa, para apreciação e votação dos 77 representantes do povo mineiro. No Parlamento, o projeto passou pelo criterioso exame de três destacadas comissões – Constituição e Justiça, Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária –, em seguida, foi a plenário para votação aberta. Um processo totalmente transparente, democrático e representativo, por conseguinte, consagrado pela constitucionalidade e legitimidade.

A nova norma aprovada pelos deputados promove a revisão da chamada LODJ após seis anos, quando, por lei, deveria ser renovada a cada dois anos. No entanto, soubemos esperar, embora a sociedade mereça, cada vez mais, seja de dois em dois anos ou em período até menor, o Judiciário estadual atualizado e que lhe atenda de forma ágil e condizente com o dinamismo e as mudanças constantes da sua realidade.

6 O TEMPO Belo Horizonte  
SÁBADO, 14 DE JUNHO DE 2014

Política

TJ. Lei permite que recursos reservados para a reforma e aparelhamento de comarcas paguem benefícios

## Fundo vai bancar auxílio-livro

Sindicato pretende contestar projeto que autoriza penduricalhos

■ FLÁVIA CARNEIRO

Os benefícios para juizes e desembargadores do Tribunal de Justiça de Minas, como o auxílio-livro, aprovados nesta semana pelos deputados estaduais serão custeados com recursos do Fundo Especial do Poder Judiciário. A utilização desse dinheiro para o pagamento de penduricalhos para a magistratura mineira está amparada pela Lei 20.208, promulgada pelo ex-governador Antonio Anastasia, em 27 de julho do ano passado.

De acordo com o artigo segundo, inciso sétimo da lei, "o Fundo tem como objetivo assegurar recursos necessários ao desenvolvimento das atividades específicas do Poder Judiciário, a serem aplicados, em especial, nas seguintes ações: realização de despesas de caráter indenizatório, classificadas em outras despesas correntes". Quando o Fundo foi criado, o governo justificou dizendo que ele seria utilizado nas necessidades da gestão judiciária, entre elas a manutenção e aparelhamento das comarcas do Tribunal de Justiça.

Segundo o presidente da Associação dos Magistrados Mineiros (Amagis), Herbert Carneiro, desde o início deste ano, os valores arrecadados com as custas judiciais vão para uma conta exclusiva do Fundo, montante que atinge, até o mês de maio, cerca de R\$ 200 milhões.

Os recursos serão usados, de acordo com Herbert Carneiro, prioritaria-

mente, na reforma e construção dos imóveis localizados nas 296 comarcas mineiras, mas também no pagamento dos benefícios com caráter indenizatório. "O auxílio-livro, no valor de R\$ 13 mil por ano, só será depositado mediante apresentação de recibo que comprove o gasto, o mesmo acontece com auxílio-transporte, de R\$ 26.589 anuais, pagos aos juizes que forem transferidos de comarca", garantiu o presidente da Amagis.

Herbert Carneiro acompanhou de perto, na última quarta-feira, na Assembleia, a aprovação do Projeto de Lei Complementar 59/13, que trata da estrutura do Poder Judiciário e da remuneração dos magistrados.

Mas, o Sindicato dos Servidores da Justiça de Primeira Instância (Serjusmig) já ameaça contestar alguns pontos do projeto aprovado pelos deputados mineiros. A presidente do Serjusmig, Sandra Silvestrini, afirma que o fundo foi criado com o objetivo de "garantir recursos para o aparelhamento do Judiciário e não para engordar o salário dos

### Legislação

■ **Inicial.** O salário-base de desembargador ou procurador do Tribunal de Justiça de Minas é de R\$ 26.589.

■ **Teto.** Nenhum servidor público pode ganhar acima do valor pago aos ministros do Supremo Tribunal Federal, de R\$ 29.462.

■ **Obrecha.** Segundo o Conselho Nacional de Justiça, algumas verbas de caráter indenizatório não podem ser contabilizadas com salário.



Sandra Silvestrini diz que fundo precisa ser utilizado nas comarcas



Herbert Carneiro: auxílio-livro só será reembolsado com nota

MARCELO METZGER/ALMG - 16.6.2013

CRISTIANO TRAD - 16.6.2013

magistrados". Além disso, a presidente do sindicato disse que teme um esvaziamento dos recursos do Fundo para o pagamento dos penduricalhos para juizes e desembargadores.

"Estamos analisando contestar a constitucionalidade de alguns pontos do projeto e vamos também

pressionar o governo do Estado a vetar os artigos que preveem os benefícios para a magistratura", ameaça Sandra Silvestrini.

A assessoria do TJMG garantiu que irá divulgar nota sobre a utilização do fundo para o pagamento dos benefícios, mas não se pronunciou até o fechamento desta edição.

### Assembleia vota proposta igual para promotores e procuradores

■ Deputados estaduais mineiros devem votar, na próxima semana, o Projeto de Lei Complementar 62/2014, que prevê os mesmos benefícios concedidos aos juizes e desembargadores do TJMG, para os promotores e procuradores do Ministério Público de Minas.

A matéria já foi aprovada na pauta da reunião extraordinária da Assembleia, marcada para a próxima segunda-feira.

O projeto autoriza o pagamento do auxílio-livro, também no valor de R\$ 13 mil anuais, gratificação mensal para quem assume a coordenação de Promotoria de Justiça e turma recursal, além de cobrir despesas de transporte e mudança para o promotor que for transferido de comarca.

Está previsto que benefícios, como o auxílio-livro, só serão concedidos após comprovação dos gastos. (FC)

### Ministério Público

## Associação defende mesmos benefícios

■ O procurador de Justiça Nedens Ulisses Freire Vieira, presidente da Associação Mineira do Ministério Público (AMMP), defende o projeto que prevê os benefícios para a categoria. Ele esteve na Assembleia, nesta semana, para acompanhar a votação, em primeiro turno, do Projeto de Lei Complementar 62/2014, que dispõe sobre a organização do Ministério Público de Minas Gerais.

Nedens Ulisses explicou que promotores e procuradores não podem exercer outra profissão e, por isso, são tão importantes as gratificações previstas no projeto de lei, no que se refere às gratificações para cargos de

coordenação de promotorias e de turmas sucursais. O presidente da AMMP afirmou ainda que o projeto prevê também a recomposição salarial para promotores e procuradores do Estado. "A categoria sofre com o achatamento nos salários, pois ficou sem aumento entre os anos de 2005 e 2013, enquanto a inflação no período atingiu quase 40%", defendeu Nedens Ulisses.

O salário inicial do promotor do Ministério Público de Minas é de R\$ 22.797 e pode chegar a R\$ 26.589 se for promovido a procurador. É o mesmo valor pago aos desembargadores do TJMG. (FC)

## O trabalho externo dos sentenciados

THIAGO COLNAGO CABRAL

Juiz de direito do Varo de Execuções Penais de Governador Valadares-MG, integrante grupo de estudos da Associação dos Magistrados de Minas. Condição de trabalho sobre o Anteprojeto de Lei de Execução Penal em trâmite no Senado

As recentes decisões do Supremo Tribunal Federal acerca do trabalho externo dos réus da Ação Penal nº 470, notabilizada pelas funções públicas exercidas pelos condenados, colocaram na pauta do dia as condições ao gozo do trabalho externo, as quais assumem relevo ainda maior se considerado o trâmite de Anteprojeto de Lei de Execução Penal (LEP) no Senado.

Tanto a legislação vigente quanto o anteprojeto restringem o trabalho externo ao sentenciado que se encontre em regime semiaberto e apresente comportamento satisfatório. A mudança legislativa reside na exigência, constante na legislação vigente, mas ausente no anteprojeto, de que o benefício seja antecedido pelo cumprimento da sexta parte da pena.

É evidente que não haverá controvérsia no caso de o regime inicial ser o fechado, já que o cumprimento da parcela exigida ao trabalho externo é condição à admissão no regime semiaberto, de maneira que, reconhecido o direito à progressão, ter-se-á necessariamente direito ao trabalho externo.

A discussão surge nas hipóteses em que o regime inicial for, desde logo, o semiaberto, sendo evidente o propósito do anteprojeto de dispensar o cumprimento de parcela mínima da pena para obtenção do direito ao trabalho externo.

Tal opção legislativa reverbera julgamentos reiterados do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que, em vários precedentes, afirmou que é admissível "o trabalho externo a condenado ao regime semiaberto, independentemente do cumprimento de 1/6 da pena" (HC 19.156/MG), fixando orientação que vem prevalecendo na grande maioria das varas de execução.

Não é menos verdade, deve ser dito, que a posição adotada recentemente pelo STF na execução da Ação Penal nº 470, ainda que apenas por um de seus juizes, já foi adotada em julgamentos pleni-

ários da Corte Suprema, quando se afirmou que o trabalho externo se sujeita "ao requisito do cumprimento de um sexto da pena" (Pet. 1.002/QO).

Tal entendimento, conquanto adotado por apenas um de seus integrantes, como dito, acabou por surpreender a todos justamente porque, sendo absolutamente excepcional a execução de penas naquela Corte e não sendo o tema de índole constitucional, é muito excepcional qualquer manifestação do STF sobre a matéria.

O cenário que se revela, então, é no sentido de que as jurisprudências do STF e do STJ a respeito da questão são, na legislação vigente, conflitantes, ao menos até este momento, mas o anteprojeto de LEP em trâmite é expresso ao adotar a conclusão do STJ, dispensando o cumprimento de parcela mínima da pena para a obtenção de trabalho externo.

A posição do STF, noutro plano, externada em julgamentos passados e atualmente por um de seus membros, tem por reflexo estabelecer condição adicional, atualmente não aplicável na imensa maioria das execuções penais, à obtenção do trabalho externo, o que acaba por restringir o acesso do preso ao trabalho e, assim, à ressocialização, contribuindo indiretamente para a superlotação do sistema prisional ao reduzir as hipóteses de remição.

Não bastasse isso, o entendimento adotado na execução das penas da Ação Penal 470 acaba por inviabilizar o trabalho externo nos casos de regime inicial semiaberto, já que, exigido cumprimento de parcela mínima da pena, esta corresponderá no mais das vezes ao mesmo percentual necessário à admissão no regime aberto, o que enseja que, nesse caso, os sentenciados obtenham, desde já, este benefício ao invés daquele.

São essas as razões que levaram o Superior Tribunal de Justiça e o Anteprojeto de Lei de Execução Penal em trâmite a dispensar, nas execuções cujo regime inicial seja o semiaberto, o cumprimento da sexta parte da pena para obtenção de trabalho externo, em louável deliberação que, calçada em fundamentos de qualificada política criminal, contribui substancialmente ao processo de ressocialização.



INTERVENÇÃO INJUSTIFICADA

## Com projeto de reforma da LEP, poucos ficarão presos

Por Laurenço Migliorini Fonseca Ribeiro

Quem ficará preso?

A pergunta é sugestiva, porque vivemos um momento em que a manutenção de alguém no cárcere é uma das questões mais complicadas para os operadores do Direito.

Esta situação começou a acontecer com a elaboração da Lei 12.403, de 4 de maio de 2011, que inverte o paradigma daqueles presos em flagrante pelas autoridades policiais: a partir da entrada em vigor de referida lei, a prisão passa a ser a exceção e somente será mantida por uma decisão motivada do juiz justificando a necessidade de sua manutenção ou, caso contrário, a colocação em liberdade com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, previstas pelo artigo 319 do CPP.

A intenção ao se implementar tal medida era retirar, ou ao menos postergar, a responsabilidade do Poder Executivo na construção de estabelecimentos prisionais, vez que se menos pessoas ficam presas em decorrência de flagrante delito, a tendência seria a diminuição da superlotação dos estabelecimentos prisionais. Contudo, o que se viu na prática foi o aumento da criminalidade, em face da crescente sensação de impunidade gerada pela, quase, imediata soltura após a prisão em flagrante.

E a situação tende a piorar, caso o anteprojeto de reforma da Lei de Execução Penal seja levado a votação nos moldes em que está redigido.

Isto porque o item 58 da Exposição de Motivos, fundamento para o artigo 66, inciso V do texto final, indica que serão realizados mutirões carcerários sempre que os estabelecimentos penais estiverem com a capacidade superior à lotação. Ora, hoje em dia são poucos os estabelecimentos com capacidade inferior a lotação, e, na maior parte das vezes, não por falta de atuação dos Juízes da Execução Penal, mas sim pela absoluta e completa inexistência de vagas, e pelo aumento da criminalidade. Não digo que inexistem casos de pessoas presas indevidamente e com benefícios vencidos (progressão, comutação, indulto). Há sim, mas não a ponto de se justificar tamanha intervenção e mobilização, com a falsa justificativa da superlotação.

Além desse ponto, há outro, ainda mais grave, e previsto no artigo 41, inciso XXII do texto final a ser encaminhado para votação, e que está assim redigido: “Constituem direitos do preso: ...XXII: obter progressão antecipada de regime quando estiver em presídio superlotado”.

Além desse ponto, há outro, ainda mais grave, e previsto no artigo 41, inciso XXII do texto final a ser encaminhado para votação, e que está assim redigido: “Constituem direitos do preso: ...XXII: obter progressão antecipada de regime quando estiver em presídio superlotado”.

Como dito acima, raros os estabelecimentos penais que não possuem lotação superior à capacidade. Assim, até que se alcance a capacidade do estabelecimento penal, todos aqueles sentenciados com pena a cumprir, e que ainda deveriam ficar mais algum tempo preso, deverão começar a ser colocados em liberdade.

Entretanto, em momento algum há preocupação, por parte de quem determinou a elaboração deste Anteprojeto, da construção de mais estabelecimentos penais, de fomento a boas práticas já adotadas em Minas Gerais, como as APAC's, as tornozeleiras eletrônicas, a parceria público-privada para construção de estabelecimentos penais, dentre outras. O que existe é um desejo, quase incontrolável e inconsequente, de esvaziamento dos estabelecimentos penais, às custas da insegurança da população.

E aí, quem ficará preso? Se aprovado como está o projeto, quase ninguém.

[Topo da página](#)

Imprimir Enviar por email 377 18 841

Laurenço Migliorini Fonseca Ribeiro é juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais de Uberlândia, integrante de grupo de magistrados que, sob coordenação da AMAGIS, promove estudos acerca do Anteprojeto de Lei de Execução Penal em trâmite no Senado.

# FOLHA DE S. PAULO

★ ★ ★ UM JORNAL A SERVIÇO DO BRASIL

SEGUNDA-FEIRA, 9 DE JUNHO DE 2014 13:29

Opinião ▾	Política ▾	Mundo ▾	Economia ▾	Cotidiano ▾	Esporte ▾	Cultura ▾	F5 ▾	Tec ▾	Classificados ▾	Blogs ▾
-----------	------------	---------	------------	-------------	-----------	-----------	------	-------	-----------------	---------

Últimas notícias Consumo de energia no sistema elétrico brasileiro cresce 2,7% em maio

## Frederico Vasconcelos

Interesse Público



Perfil

Frederico Vasconcelos é repórter especial da Folha

PERFIL COMPLETO

### Proposta de Lei de Execução Penal é tímida

POR FREDERICO VASCONCELOS

13/05/14 20:33

Sob o título “O agravo em Execução Penal e o Anteprojeto de Lei de Execução Penal: não seria hora de avançar?”, o artigo a seguir é de autoria do juiz de Direito Thiago Colnago Cabral, de Minas Gerais (\*).

*Ainda em sua redação originária, a Lei de Execuções Penais estabeleceu de modo lacônico que, relativamente às decisões proferidas em execução de penas, cabível o “recurso de agravo, sem efeito suspensivo” (art. 197).*

*Estabeleceu-se, à época da promulgação, acirrado debate doutrinário acerca do rito aplicável ao mencionado recurso, manifestando-se alguns pela aplicabilidade do rito do recurso em sentido estrito, analogicamente invocado do CPP e cujo cabimento pode ser atrelado às decisões não terminativas do processo, enquanto outros afirmavam ser aplicável o rito do recurso de agravo, nos moldes previstos no CPC.*

*A questão foi resolvida, ainda em 1997, por julgamento do Supremo Tribunal Federal, quando, acompanhando relatoria do Ministro Carlos Velloso, decidiu-se que “aplicam-se ao agravo previsto no art. 197 da Lei de Execução Penal as disposições do CPP referentes ao recurso em sentido estrito” (HC n.º 75.178/RJ).*

*A referida conclusão, que ora não se pretende analisar, apresenta reflexo procedimental relevante: caberá ao recorrente interpor o recurso perante o juízo a quo, indicando as peças cujas cópias deverão instruí-lo, sendo de incumbência da secretaria judiciária promover sua extração, formar o instrumento e, em seguida, após decisão do juízo de origem, remetê-lo ao tribunal competente.*

*O Projeto de Lei do Senado n.º 513, de 2013, que tem por objeto reformar a Lei de Execução Penal, pouco evoluiu quanto ao tema, tendo apenas, na proposta de redação do art. 197, detalhado o trâmite do recurso, exatamente nos moldes reservados pelo CPP ao recurso em sentido estrito.*

*Logo, em poucas palavras, o Anteprojeto de LEP em trâmite normatiza posição da jurisprudência, estabelecendo que o agravo em execução observará o rito do recurso em sentido estrito.*

*A proposta é absolutamente tímida, sobretudo ante o quadro de superpopulação carcerária, em malversação à dignidade humana, e de necessidade de implementação da eficiência jurisdicional, de maneira que haveria o legislador de avançar no propósito de salvaguardar os citados valores constitucionais, senão vejamos:*

*Em sua redação originária, o CPC de 1939 reservava ao agravo exatamente o mesmo rito adotado pelo Anteprojeto de LEP em trâmite nos dias atuais, o qual, entretanto, o legislador já considerou antiquada e ineficiente quando da promulgação do CPC de 1973.*



Foto: Innovare

Thiago Colnago Cabral

*Com efeito, desde 1973, o legislador reservou ao recorrente, no âmbito do Processo Civil, o encargo de formar o instrumento que instrui o apelo e apresentar este diretamente ao tribunal competente, o que se presta, de uma só feita, a garantir celeridade ao trâmite do recurso e a desonerar a secretaria judicial de encargo de interesse exclusivo da parte, contribuindo, assim, para a celeridade e a eficiência processuais de todos os processos em andamento.*

*Ora, tais valores jurídicos, caros ao Processo Civil, não de ser valiosíssimos à Execução Penal, em que, no mais das vezes, a demora processual enseja a manutenção de cidadão no cárcere, repercutindo em prejuízo de Direitos Humanos de 1ª Geração.*

*Mais que isto, a adoção do rito típico do agravo de instrumento relativamente ao agravo em execução repercutiria em facilitação da defesa, eis que, com a viabilidade de apresentação imediata do recurso no juízo ad quem, se possibilita pronto julgamento, o que é absolutamente improvável nos dias atuais, quando, por suas excessivas atribuições, as secretarias judiciárias acabam sendo lentas na formação e no processamento do instrumento.*

*Noutro plano, a adoção dos moldes procedimentais do agravo de instrumento não destituiria o agravo em execução do efeito regressivo próprio do recurso em sentido estrito, especificamente ante o prescrito pelo art. 529 do CPC.*

*Convém demonstrar os reflexos processuais da alteração proposta: a Vara de Execuções Penais de Governador Valadares-MG ostenta média mensal de aproximados 17 agravos interpostos, sendo seu processamento perante o juízo de 1º grau variável entre 45 e 70 dias, entre a interposição e a remessa ao juízo competente para julgamento do recurso.*

*Acaso adotado o procedimento do agravo de instrumento, o recurso em comento será interposto diretamente no tribunal competente, em prazo de 10 dias, reduzindo seu trâmite em período de 1 a 2 meses.*

*Por estas razões, é de se reconhecer que o Anteprojeto de Lei de Execução Penal em trâmite no Congresso Nacional é tímido e retrógrado no tratamento do recurso cabível na Execução Penal, sendo, a este momento, imprescindível e legítimo que emprestasse redação a seu art. 197 dispondo expressamente que o agravo em execução haveria de assumir o rito do agravo de instrumento, nos moldes do art. 524 do CPC, e não a do recurso em sentido estrito, em homenagem à celeridade e eficiência da jurisdição e, assim, à cidadania dos encarcerados.*

(\* O autor é Juiz da Vara de Execuções Penais de Governador Valadares-MG, especialista em Direito Civil e Processual Civil pela PUCMINAS. É membro do IBCCRIM e integra grupo de magistrados de Minas Gerais que, sob coordenação da AMAGIS, promove estudos acerca do Projeto de LEP em trâmite no Senado. Foi ganhador do Prêmio Innovare 2013, na categoria Juiz Individual.